



Pronúncia da TMN – Telecomunicações Móveis Nacionais

relativa ao

Senti do Provável de Decisão relativo à alteração das licenças GSM, no sentido de reflectirem o *refarming* do espectro radioelétrico nos 900 e 1800 MHz

Aprovado por Deliberação do Conselho de Administração do ICP-ANACOM, de 31 de Março de 2010





**“REFARMING” - UNIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES
DOS TÍTULOS *gsm 900-1800 e UMTS***

NO ÂMBITO DA NOTIFICAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PRÉVIA DA DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO ICP-ANACOM DE 31/03/2010, QUE APROVOU O SENTIDO PROVÁVEL DE DECISÃO RELATIVO À UNIFICAÇÃO, NUM ÚNICO TÍTULO, DAS CONDIÇÕES APLICÁVEIS AO EXERCÍCIO DOS DIREITOS DE UTILIZAÇÃO DE FREQUÊNCIAS ATRIBUÍDOS À SONAECOM – SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES, S.A., À TMN – TELECOMUNICAÇÕES MÓVEIS NACIONAIS, S.A. E À VODAFONE PORTUGAL – COMUNICAÇÕES PESSOAIS, S.A. PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MÓVEL TERRESTRE (SMT) DE ACORDO COM AS TECNOLOGIAS GSM 900/1800 E UMTS, A **TMN – TELECOMUNICAÇÕES MÓVEIS NACIONAIS, S.A.** (DORAVANTE “TMN”) VEM APRESENTAR OS COMENTÁRIOS SEGUINTE:

QUESTÃO PRÉVIA

A deliberação do Conselho de Administração do ICP-ANACOM de 31/03/2010, no âmbito da qual decidiu autorizar a utilização da tecnologia UMTS nas frequências já atribuídas nas faixas dos 900MHz e dos 1800 MHz para a exploração do sistema UMTS, bem como a possibilidade de utilização de outras tecnologias, mediante pedido fundamentado e sujeita à aprovação do ICP-ANACOM, vem ao encontro das posições assumidas pela TMN.

Com efeito, tal como os operadores móveis já haviam por diversas vezes referido, este é o caminho que se impõe para a prestação de cada vez melhores serviços no âmbito das comunicações móveis

Neste contexto, a TMN concorda com a iniciativa do ICP-ANACOM no sentido de proceder à unificação dos títulos que se encontram atribuídos à empresa, uma vez que, concordamos, não faria sentido aferir o cumprimento das obrigações dos operadores, *maxime* as de cobertura, com restrição à tecnologia utilizada.

Por outro lado, a TMN também concorda com o facto de se “aproveitar” o momento e se adaptar, formalmente, as actuais obrigações constantes das licenças em vigor ao regime jurídico decorrente da Lei n.º 5/2004 de 10 de Fevereiro.



Por último, e ainda em sede de questões prévias, também congratulamos o ICP-ANACOM pela supressão das obrigações ainda existentes ao nível do número e localização das infra-estruturas a instalar, já que, também como já tivemos oportunidade de referir, noutra sede, junto do ICP-ANACOM, a TMN considera que não se justifica a previsão de obrigações a cumprir relacionadas com o número de elementos de rede a instalar, quando o que se pretende, efectivamente, é garantir o cumprimento de determinados índices de cobertura.

QUESTÕES ESPECÍFICAS DA MINUTA DE TÍTULO DE RENOVAÇÃO OBJECTO DE AUDIÊNCIA PRÉVIA

Em termos genéricos, a TMN nada tem a opor à generalidade do texto das minutas de títulos de unificação dos direitos de utilização GSM e UMTS que o ICP-ANACOM submeteu a processo de audiência prévia.

Em particular no que respeita à imposição de uma obrigação de cobertura mínima, quer em termos de população, quer em termos de distribuição geográfica, aferida ao momento da emissão do título, a TMN não tem nada a opor, não obstante entender que não se justifica a imposição de obrigações de cobertura mínima e/ou instalação de infra-estruturas no actual estágio de desenvolvimento das redes e do mercado das comunicações móveis.

Tendo defendido essa posição, em Setembro de 2005, na sua resposta à Consulta Pública sobre a renovação dos direitos de utilização de frequências 900/1800 MHz atribuídos à TMN e à Vodafone, e em Setembro de 2007, aquando da renovação dos seus direitos de utilização das frequências 900/1800 MHz, e assim continuando a entender, também é certo que uma vez que é sempre intenção desta empresa promover a melhoria da qualidade da cobertura que disponibiliza aos seus clientes, não se opõe à imposição das obrigações de cobertura nos termos em que o propõe o ICP-ANACOM.

Sem prejuízo de todo o supra explanado, consideramos ser relevante apresentar comentários específicos relativamente a alguns dos pontos da minuta, em particular no que se refere à forma como o ICP-ANACOM se propõe determinar o “momento zero” da obrigação de cobertura de voz e de dados até 9600 bps (v. artigo 7.º)

Antes de proceder à análise do mencionado artigo 7.º, propomos algumas alterações de pormenor que a seguir identificamos:

Artigo 1.º

Sugere-se alterar a redacção do artigo 1.º na parte que refere "... para a prestação do Serviço Móvel Terrestre (SMT) de acordo com os sistemas ..., em conformidade" para a redacção seguinte: "... para a prestação do Serviço Móvel Terrestre (SMT) em conformidade".

Artigo 5.º

Sugere-se alterar a redacção do ponto 1 deste artigo de "... para as tecnologias GSM e UMTS. Na ..." para "... para as tecnologias referidas no Anexo da Decisão (2009) 766/CE. Na ...", uma vez que consideramos que desta forma a redacção ficará mais consistente com o que é dito no ponto 3 do mesmo artigo 5.º.

Artigo 7.º

O n.º 2 deste artigo refere-se à apresentação de informação relativa ao grau de cobertura por Concelho e localidades com mais de 10.000 habitantes, no prazo de 30 dias úteis a contar da data de emissão do título unificado.

Sendo possível apresentar a informação por Concelho no prazo proposto, verifica-se, no entanto, que a disponibilização da informação relativa às localidades com mais de 10.000 habitantes coloca algumas questões.

Em primeiro lugar, deve assumir-se que as localidades com mais de 10.000 habitantes correspondem efectivamente aos lugares com mais de 10.000 habitantes constantes do último Censo do INE.

Em segundo lugar, deve ter-se em conta que os limites geográficos daqueles lugares podem não corresponder aos limites actuais.

Em terceiro lugar, verifica-se que a referenciação de tais limites se encontra num formato diferente do que é utilizado nas ferramentas de cálculo da TMN, o que implica a sua conversão para um sistema compatível, devendo o prazo ser alargado para 60 dias úteis.

Assim, a TMN propõe que a informação a remeter seja especificada por Concelho, eliminando-se a

referência a localidades com mais de 10.000 habitantes.

Não obstante, e a manter-se a obrigação de disponibilização da informação por localidade com mais de 10.000 habitantes e para que disponhamos de informação comparável, deve o ICP-ANACOM confirmar que a identificação das localidades com mais de 10.000 habitantes e do respectivo limite geográfico deve ser suportada no último Censo do INE.

Se for este o caso, a TMN propõe que o n.º 2 do artigo 7.º passe a ter a seguinte redacção: Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, a TMN deve apresentar ao ICP-ANACOM, no prazo de 60 dias úteis contado a partir da data de emissão do presente título, informação actualizada relativa ao grau de cobertura assegurado naquela data, especificada por Concelho e por localidade com mais de dez mil habitantes, como tal identificadas no último Censo do INE, bem como indicar a metodologia e pressupostos utilizados para o respectivo cálculo.

Relativamente à redacção deste artigo 7.º, sugere-se ainda a alterar a redacção do ponto 3 de “O cumprimento das obrigações de cobertura referidas no n.º 1 pode ser ...” para “O cumprimento das obrigações de cobertura pode ser ...”.

Artigo 13º

Sugere-se alterar a redacção da alínea b) do ponto 1 deste artigo de “... consignadas na faixa 900 – 1800 MHz.” Para “... consignadas nas faixas de 900 e 1800 MHz.”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A TMN não pode terminar os presentes comentários sem reiterar como, aliás, o fez aquando da renovação dos seus direitos de utilização das frequências GSM 900-1800, o seu compromisso e investimento na certeza de que o mercado das comunicações móveis vai continuar a sentir um clima de forte e intensiva concorrência, contando com a vontade e participação activa da TMN.

A TMN não deixará de utilizar a possibilidade que ora lhe vai ser concedida de utilização das frequências 900-1800 MHz, sempre com principal objectivo a satisfação do seu cliente com o máximo de exigência e qualidade que se lhe apresentar possível.



Não obstante a vontade e o empenhamento da TMN no cumprimento do compromisso referido existem circunstâncias exógenas que só, por si, podem limitar e restringir a sua capacidade de caminhar num sentido de qualidade de rede e serviço com o nível e excelência que a TMN preconiza como essencial para os seus clientes.

[Início de Informação Confidencial]

Fim de Informação Confidencial]